



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 001/2026
Vereador Autor: Paulo Henrique

Veda a nomeação e contratação para cargos públicos, administrativos, políticos, bem como, formalização de contratos para a prestação de qualquer serviço público, ou fornecimento de bens no âmbito do Município de Campinorte-GO, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); bem como, de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, por iniciativa parlamentar do Vereador Paulo Henrique Ferreira da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação e contratação para cargos públicos, administrativos e políticos, bem como, formalização de contratos para a prestação de qualquer serviço público, ou fornecimento de bens no âmbito do Município de Campinorte-GO, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; bem como, de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo perdurará até o cumprimento integral da pena, inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e se



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

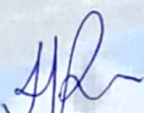
encerra com o cumprimento integral da pena, após a certificação do Judiciário.

Art. 2º Ficam os poderes Legislativo e Executivo obrigados a exigir antecedentes criminais e ou certidão criminal emitida pela Comarca de Campinorte, a fim de comprovar ausência antecedentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campinorte-GO, 07 de janeiro de 2026.



Paulo Henrique Ferreira da Silva

Vereador Autor



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

Mesmo tomada de injustiças sociais e políticas a sociedade tem jeito, e tem pressa de justiça, respeito e igualdade de gênero. Por isso, começamos a mudança em pequenos gestos, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

A finalidade deste projeto é impedir a nomeação, para cargos públicos no âmbito do Município de Campinorte—Goiás, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como por crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal Brasileiro.

A proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio e está alinhada a valores éticos e sociais fundamentais, revelando-se necessária para assegurar que o exercício da função pública — sobretudo em cargos administrativos, de confiança ou de natureza política — seja pautado por padrões elevados de probidade, idoneidade moral e respeito aos direitos humanos.

Cumprе destacar que a iniciativa legislativa não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário nº 1.308.883, sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

Ademais, no julgamento do RE nº 570.392, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tema 29 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que não é exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa legislativa de leis que concretizem os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes dotados de aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

Nesse sentido, a limitação à iniciativa legislativa somente se aplica quando a obrigação instituída por lei não decorre diretamente da própria Constituição, interpretação que encontra reforço no artigo 5º, §1º, da Carta Magna, segundo o qual os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Sob a perspectiva social, a proposta objetiva, de forma central, a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e das demais vítimas de violência doméstica e de crimes sexuais. Tais condutas criminosas, historicamente subnotificadas e minimizadas, representam grave afronta à integridade física, psicológica e moral das vítimas, além de comprometerem a própria estrutura social.

A vedação à nomeação de indivíduos condenados por esses crimes busca fortalecer a confiança da população na Administração Pública, garantindo que pessoas investidas de autoridade e responsabilidade apresentem conduta compatível com os valores democráticos, a ética pública e a defesa intransigente dos direitos humanos.

A violência doméstica, em especial, configura grave violação de direitos fundamentais e produz efeitos que extrapolam o âmbito individual, perpetuando desigualdades sociais profundas que afetam, de maneira desproporcional, mulheres — principais vítimas dessas agressões. Nesse contexto, oportuno lembrar a reflexão de bell hooks: “O feminismo é uma luta para acabar com a opressão sexista; suas metas não se limitam a privilégios para alguns, mas à justiça para todos.”

Ao impedir que pessoas condenadas por tais práticas ocupem cargos públicos, o Município de Campinorte reafirma seu compromisso com a igualdade de gênero, com o enfrentamento à violência de gênero e com a promoção de uma cultura institucional baseada no respeito, na dignidade e na ética. A medida também contribui para coibir a naturalização de comportamentos violentos ou discriminatórios no âmbito das instituições públicas, que devem servir como referência de conduta para toda a sociedade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL

Importa destacar, ainda, que a presença de agressores em cargos públicos pode causar revitimização, constrangimento e sofrimento adicional às vítimas, que podem ser obrigadas a conviver ou interagir, no espaço público, com pessoas que praticaram crimes semelhantes aos que sofreram. Tal situação fragiliza a credibilidade do poder público e transmite à sociedade uma sensação de impunidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta encontra respaldo direto no princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar padrões éticos rigorosos em seus atos e nomeações. É evidente que a prática de violência doméstica ou de crimes contra a dignidade sexual é absolutamente incompatível com o exercício de função pública.

A iniciativa também guarda harmonia com os fundamentos da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece restrições à elegibilidade de pessoas condenadas por crimes graves. Embora a referida norma incida especificamente sobre o processo eleitoral, o presente Projeto de Lei municipal adota lógica semelhante, ampliando os mecanismos de proteção da moralidade administrativa no âmbito local.

Igualmente, a proposta se fundamenta na Lei Maria da Penha, marco normativo essencial no combate à violência doméstica no Brasil, ao estabelecer instrumentos de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. A vedação à nomeação de condenados reforça a efetividade dessa legislação, ao impor consequências concretas no âmbito da vida pública e institucional.

Nesse sentido, é pertinente recordar a reflexão de Simone de Beauvoir: "O opressor só é forte porque encontra cumplicidade entre os próprios oprimidos." Assim, o poder público não pode, direta ou indiretamente, legitimar práticas que atentem contra a dignidade humana.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE - GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL

O projeto também se mostra plenamente compatível com o Código Penal, no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, os quais atentam gravemente contra a liberdade, a autonomia e a dignidade das vítimas. Impedir que pessoas condenadas por tais delitos exerçam funções públicas representa medida de proteção social e de afirmação dos direitos fundamentais.

Por fim, o parágrafo único do Projeto de Lei, ao estabelecer que a vedação à nomeação perdurará do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena, assegura proporcionalidade e razoabilidade à medida, respeitando os princípios constitucionais da individualização da pena e da ressocialização.

Não se trata de sanção de caráter perpétuo, mas de providência legítima destinada a preservar a moralidade administrativa e a integridade do serviço público durante o período em que subsiste a condenação penal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se justo, necessário e juridicamente adequado, ao fortalecer a ética na Administração Pública, proteger as vítimas de violência doméstica e sexual e assegurar que o Município de Campinorte-Goiás seja pautado por elevados padrões de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campinorte-GO, 07 de janeiro de 2026.

Paulo Henrique Ferreira da Silva

Vereador Autor